

**EDIÇÃO 8** OUT/2021 - NOV/2021  
ISSN 2675-9403



**TJPR**

# GRALHA AZUL

PERIÓDICO CIENTÍFICO DA EJUD/PR



**EJUD-PR**  
ESCOLA JUDICIAL DO PARANÁ

# A INVISIBILIZAÇÃO DOS PARDOS PELAS COMISSÕES DE HETEROIDENTIFICAÇÃO INSTITUÍDAS DENTRO DO SISTEMA DE COTAS BRASILEIRO

## THE INVISIBILITY OF PARDOS BY HETERO-IDENTIFICATION COMMISSIONS INSTITUTED WITHIN THE BRAZILIAN QUOTA SYSTEM

Leandro Santos Carvalho<sup>1</sup>, Marcos Antônio A. Lemos<sup>2</sup>

O presente trabalho aborda a temática da igualdade étnico-racial e as nuances do sistema de cotas no Brasil. Dentro dessa questão, a partir dos trabalhos de Dávilla (2006), Santana e Saddy (2017), Rodrigues (2020), Bento (2002), Sodr  (2000) e outros, explorou-se o processo hist rico de forma o da identidade  tnico-racial dos diferentes grupos existentes no pa s. Refletiu-se sobre os antecedentes da cria o do sistema de cotas e os seus crit rios de enquadramento  tnico-racial, de maneira que, a partir das in meras den ncias de preteriu o e em raz o da verifica o preliminar de uma incoer ncia das avalia es de heteroclassifica o com os dados e estudos a respeito da pol tica de embranqueamento seletivo pela qual passou a popula o, que ocasionou um colorismo preto, levantou-se a hip tese de que a contamina o ideol gica no sistema de cotas provocou um novo circuito de discrimina o racial e invisibiliza o de pardos (negros de pele clara). Ap s a amplia o da discuss o, a sistematiza o dos dados colhidos e o seu refinamento por meio da revis o da literatura correlata, o que revelou fortes evid ncias dessa din mica, conclu mos a confirma o da hip tese levantada.

**Palavras-Chave:** Igualdade  tnico-racial. Invisibiliza o de pardos. Sistema de cotas.

This work addresses the issue of ethnic-racial equality and the nuances of the quota system in Brazil. Within this question, based on the work of D villa (2006), Santana and Saddy (2017), Rodrigues (2020), Bento (2002), Sodr  (2000) and others, the historical process of formation of ethnic identity was explored. of the different groups existing in the country. It reflected on the background to the creation of the quota system and its criteria for ethnic-racial framing, so that, based on the numerous allegations of infringement and due to the preliminary verification of an inconsistency of the heteroclassification assessments with the data and studies on the selective whitening policy that the population went through, which caused a black colorism, raised the hypothesis that the ideological contamination in the quota system provoked a new circuit of racial discrimination and invisibility of browns (light-skinned blacks ). After expanding the discussion, systematizing the data collected and refining it through a review of the related literature, which revealed strong evidence of this dynamic, we conclude the confirmation of the raised hypothesis.

**Keywords:** Ethnic-racial equality. Invisibility of brown people. Quota system.

<sup>1</sup> Pardo, Mestrando em Desenvolvimento Regional e Planejamento Urbano na Amaz nia pela Unifesspa; Especializado em Direito Empresarial pela UCAM; Bacharel em Direito pela Unip; Analista Judici rio no Tribunal de Justi a do Par , lotado em Marab ; E-mail: leandrosc89.ls@gmail.com, ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5345-5442>; LATTES: [https://www.cnpq.br/cvlattesweb/PKG\\_MENU.menu?f\\_cod=A05E8D749ABFFE5C67F0AF6EA607E6E4#](https://www.cnpq.br/cvlattesweb/PKG_MENU.menu?f_cod=A05E8D749ABFFE5C67F0AF6EA607E6E4#).

<sup>2</sup> Pardo, Especializado em Hist ria e Cultura Afro-brasileira pela RISO; Especializado em Direito Constitucional Avan ado, com  nfase para doc ncia, pela FDDJ; Bacharel em Direito pelo ITPAC e licenciado em Hist ria pela UFT; Escriv o de Pol cia Civil do Estado do Par , lotado em Marab ; E-mail: marcosaalemos@hotmail.com LATTES: <http://lattes.cnpq.br/512499073737026>.

## INTRODUÇÃO

Um dos aspectos pelo qual o Brasil é bastante reconhecido é a sua multiplicidade étnica e cultural. No entanto, se pensado a respeito dessa diversidade a partir da perspectiva dos diferentes grupos sociais que o compõe, vê-se que essa riqueza de ideias, crenças e culturas não é facilmente conformada. Mesmo consolidado o processo de formação da identidade do povo brasileiro, a diversidade cultural e étnica permaneceu sendo uma preocupação dos intelectuais que abordavam de algum modo o assunto no Brasil. A dominação, sobreposição e hierarquização efetivada pelo sistema colonialista europeu em face de nativos e escravizados criou uma disfunção social tornada, ao longo da história, em uma herança maldita que vem carregada de atraso social e estigmatização.

A dominação com base em hierarquização de grupos/raças não é novidade na história da humanidade, porém, recentemente, se tornou um dos mais bem-sucedidos meio de dominação social já existente. Trata-se de uma ideologia de subalternização de grupos (racista), difundida historicamente em várias períodos e civilizações, com evidências de sua manifestação na Grécia, Etiópia, Índia, Japão, fundada principalmente em relação ao modo de vida, origem social, cultura e traços físicos (PETRUCELLI e SABOYA, 2013).

O tema é de uma amplitude incomensurável, por isso justifica-se fazer um recorte teórico conceitual para nos atermos a discriminação com base em traços físicos e origem social. Em especial a ocorrida em relação aos povos nativos e de origem africanas, vez que é bastante expressiva na realidade brasileira.

Grande parte dos estudiosos das ciências sociais considera que o conceito de raça não é adequado para a classificação de variações de grupos humanos. A própria origem linguística do termo, que significa defeito, já cria parte da controvérsia, porém, devido a já estar consolidado, se faz irrelevante discutir sua aplicação no âmbito das ciências sociais. Por outro lado, se faz extremamente importante aprimorar o debate sobre a sobreposição e hierarquização de grupos étnicos-raciais e a marginalização que vem sendo recrudescida no país desde a colonização, algo que causa inúmeros conflitos sociais, potencializados no momento atual com os contornos dados a questão com a criação das comissões de heteroidentificação.

O estigma criado em pretos e pardos em virtude do reducionismo operante na cultura dominante, de que a sua crença é demoníaca e que seus traços físicos tais como pele escura, cabelos crespos e expressão facial são feios, os inferioriza. Retransmite-se a ideia de que o preto impõe medo, hostilidade, maldade, sendo que isso cria, seja em relação a pessoas que carregam em si a pele escura, seja em relação as pessoas que a carregam indiretamente, por decorrência da sua procedência familiar – pai, mãe, irmãos, avós - uma barreira que os invisibiliza de tal maneira que se torna quase impossível uma ascensão social. Assim, cria-se um ciclo vicioso de pobreza e marginalização que exclui os indivíduos desse grupo étnico-racial do acesso a serviços, espaços, debates, enfim, deixando-os na base da pirâmide social e tornando-se quase nula a possibilidade de o indivíduo mudar sua trajetória de vida (PETRUCELLI e SABOYA, 2013).

Após vários estudos internacionais, em especial, após a experiência norte americana e outros trabalhos desenvolvidos internamente, o Brasil passou a reconhecer a subalternização de grupos étnico-racial, notadamente em relação a pretos, indígenas e pardos, assim como admitiu publicamente a necessidade de uma política pública compensatória como forma de equalizar essa disfunção social havida ao longo da história – como fala o trecho da música de 'os Racionais MC,s' apud NASCIMENTO (2006) "a vida é diferente da ponte pra cá" – passou a criar e consolidar uma legislação destinada a estabelecer a igualdade étnico-racial, especialmente quanto ao acesso a serviços públicos e postos de trabalho.

A política de cotas teve início na Índia, na década de 1930, sendo que no Brasil foi inaugurada nos primeiros anos do século XXI, com o programa de ação afirmativa da Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ e de outras universidades públicas. No âmbito legislativo federal, tem-se como marco inaugural a Lei nº 11.096/2005, que previu percentual mínimo de bolsas criadas pelo Programa Universidade para Todos – PROUNI; em seguida, estendeu-se a reserva de um percentual mínimo para todo o ensino público com a Lei nº 12.711/2012 e depois com a Lei 12.990/2014, que reservou até 20% das vagas de concurso públicos federais para pretos, indígenas e pardos, pelo prazo de 10 anos.

Após um longo debate interno, restou consolidado o consenso de que o melhor critério para aferição ao pertencimento a determinado grupo étnico-racial deveria ser o mesmo utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, que é o da autodeclaração, ficando ele positivado na legislação de cotas instituída. No entanto, passado um tempo desde que instituída a política, diante de inúmeras denúncias por todo o país, a respeito de abusos, fraudes e da falta de mecanismos de controle para fiscalização, se reacendeu o debate sobre a necessidade de se estabelecer um procedimento de heteroclassificação.

Entretanto, mesmo após a instituição desse mecanismo de controle, permanece forte controvérsia, agora com um plus em relação ao descontentamento de candidatos pardos que são frequentemente excluídos por avaliações de heteroidentificação extremamente rigorosas, em que são totalmente desconsideradas sua ancestralidade, cultura e origem social, de maneira que a sutileza de seus traços físicos em relação aos grupos étnicos tradicionais se torna determinante para a recusa à vaga pela cota.

Dessa forma, se vê acentuado o problema da dupla discriminação sofrida pelos pardos – não pertencentes ao grupo étnico-racial dominante, pois são favelados, assalariados de baixa renda ou beneficiários dos programas de transferência de renda instituídos pelo governo. Mestiços de ancestralidade preta, condescendentes da cultura preta, experimentados no espaço de vivência preta, quilombos, favelas, guetos – que, devido a sutileza de suas características físicas, são desmerecidos, excluídos, não podem desfrutar das cotas ou, quando podem, são obrigados a percorrer tortuosos caminhos, estigmatizantes, como quando são submetidos a morosidade do Poder Judiciário.

Atualmente, tornou-se frequente, principalmente na internet, denúncias de casos de candidatos pardos em universidades ou concursos públicos excluídos devido a sutileza de suas características físicas em relação a pretos e

indígenas (branqueamento), sem lhes ser dado a chance de fazer provas efetivas de sua condição étnica.

É bem verdade que a Suprema Corte brasileira firmou a garantia de ampla defesa e contraditório em relação ao processo de heteroidentificação, no entanto, é comum que candidatos recorram ao Judiciário em virtude de lhes serem garantido ampla defesa e contraditório simbólico, uma vez que as comissões, na maioria das vezes, mantêm as negativas com base na velha ideologia eugenista que fundamentou o branqueamento seletivo. Arelada exclusivamente ao critério fenótipo, ou seja, desconsiderando todas e quaisquer evidências que partam de ancestralidade, descendência, engajamento social, ou mesmo de exames clínicos, elementos que podem corroborar socialmente com o pertencimento ao grupo étnico dos pardos (SANTANA, 2017; PETRUCELLI e SABOYA, 2013; RODRIGUES, 2020).

A política de branqueamento também tem servido bem a discriminação étnico-racial, pois, ataca o sentimento pertencimento, a identidade de grupos mestiços, buscando apagar deles os laços socioculturais que os ligam ao grupo étnico sobreposto (pretos e indígenas). Isso de tal modo que, diante da sutileza nos traços físicos (clareamento da pele), a sociedade (heteroidentificação) e o sujeito (autoidentificação) passe a ver o mestiço como pertencente ao grupo étnico hegemônico, ainda que toda a sua trajetória de vida e a sua ancestralidade indiquem o seu pertencimento a um grupo étnico subalternizado (SODRÉ, 2000; SANTANA, 2017; RODRIGUES, 2020).

Desse modo, atualmente é comum situações de contraste em que pessoas com o ex-BBB Gil do Vigor, pardo de traços características sutis, é reconhecido por um organismo internacional como uma das cem pessoas pretas mais influentes do mundo enquanto que jovens como Sâmulo Mendonça e Vitor Neves, igualmente pardos de características sutis, tornaram-se vítimas de discriminação por tribunais raciais, que decidem tomando como parâmetro exclusivo a engenharia reversa da política eugênica do branqueamento seletivo, que vem sendo institucionalizada nas universidades públicas e nas comissões de concurso público (GAZETADOPOVO, 2021; DIARIODONORDESTE, 2021; RevistaForum, 2021).

Sob esse viés, por meio de revisão bibliográfica e documentação direta, nos dispomos a realizar este estudo qualitativo, que visa investigar e refletir sobre o fenômeno sociopolítico da discriminação étnico-racial no Brasil, colhendo evidências que, por meio de indução, venham a corroborar com a existência de um novo circuito dele. Assim, levanta-se a hipótese de que a heteroclassificação contaminada com política eugênica de seleção de pretos e indígenas de traços físicos autênticos, institucionalizada dentro do sistema de cotas brasileiro, tem provocado a invisibilização de pardos, submetendo-os a uma dupla marginalização. Importa destacar que, verificada ou não a hipótese, um estudo que vem a enriquecer o debate sobre a igualdade étnico-racial no país se mostra de grande relevância, posto que tanto pode apoiar outros estudos vindouros como também proporciona uma maior conscientização dos atores sociais envolvidos, sobre as nuances e novos contornos que ganha a temática no cenário atual.

## 1 A FORMAÇÃO ÉTNICA-RACIAL BRASILEIRA E A GÊNESE DA DISCRIMINAÇÃO

A multiplicidade de variações étnicas presente na população brasileira vista como uma riqueza imaterial do país, por vezes, se torna um problema difícil de ser conciliado internamente, pelos seus grupos sociais componentes.

É importante ressaltar que as principais sociedades passaram, durante sua história, por processos de conformação, lutas de classes e grupos sociais e, em grande parte deles, entre etnias, minorias subjugadas por majorias, mas que esse processo de sobreposição não põe em xeque a estabilidade da unidade nacional.

Em um ambiente tracejado por acepções econômico-liberais, os europeus, a partir do século XVI, se auto intitularam descobridores de novos territórios, sendo isso aparato jurídico suficiente para que se apoderassem desses espaços, de forma que essa preponderância, aliada aos movimentos escravagistas, que avançaram sobre os povos africanos, foi uma mola propulsora de grande valia ao regime capitalista colonial, onde a metrópole europeia reconfigurou os espaços, exterminando nativos, realocando imigrantes cativos e espoliando recursos naturais e minerais das colônias (SODRÉ, 2000; PETRUCELLI e SABOYA, 2013).

Sabe-se que durante o processo de colonização brasileira os conquistadores europeus subjugaram os povos indígenas e os africanos, uns exterminados e outros escravizados e forçados a trabalhar em lavouras. Durante a república, mesmo após a contestação e superação da escravização, indígenas e africanos permaneceram oprimidos, uns em razão da usurpação das terras de seu uso tradicional e outros em razão da falta de empregos e condições de subsistência, sendo que ao longo da história esses povos, embora venham se miscigenando com os povos de origem europeia, continuaram a serem marginalizados, ocupando reservas cada vez mais comprimidas pelo avanço da concentração de terras, destinadas ao agronegócio, e nas cidades e centros urbanos, desprovidos de oportunidade de trabalho, de acesso a serviços e direitos sociais, residindo em favelas, com baixa ou nenhuma escolarização (BENTO, 2002; PETRUCELLI e SABOYA, 2013).

Era comum durante o período da escravização, diante da fuga de cativos, que os seus donos (sujeito branco, de ascendência europeia) publicassem anúncios descrevendo os traços físicos do indivíduo desertor, anúncios estes que geralmente se prendiam a cor da pele, cabelos, marcas ou deformidades corporais, mutilações, algo que, reproduzido em outros ciclos de opressão que se sucederam, acabou por criar um estigma que assola principalmente os povos de ascendência africana, algo que inferioriza, vulgariza, hostiliza e desmerece esse grupo étnico. Esse estigma criado durante a escravização em relação aos pretos, assim como a não adesão de povos indígenas ao padrão capitalista dos estados patrimonialistas europeus e a sua consequente exterminação foram determinantes para a subalternização desses grupos étnicos, constituindo-se dessa forma o princípio da discriminação racial no país (SODRÉ, 2000).

Em seguimento a essa perspectiva de classificação de pessoas de acordo com a cor da pele, por volta de 1870, foi realizado o primeiro recenseamento no país, onde se mostraram preponderantes as variações étnicas branco, preto, pardo e caboclo. Essa variação em que o padrão físico

européu não foi aferido como dominante demandou uma política de embranqueamento da população por parte das elites políticas, como forma de corrigir a resistência que isso caracteriza no processo de sobreposição racial (PETRUCELLI e SABOYA, 2013).

Nesse momento da história se via fortemente a segregação e a subalternização racial, onde pretos e pardos não tinha acesso à escolarização e eram massivamente direcionados a postos de trabalhos modestos; locais de moradia precários, ausentes de estado, favelados; propensos à criminalidade e a novo ciclo de encarceramento, enquanto que as populações indígenas amarguravam a forte limitação do acesso à terra e aos seus recursos, necessários para a sua subsistência e manutenção da sua identidade cultural, além da inacessibilidade a outros direitos sociais, em especial educação e saúde. Por fim, como um aspecto desse processo de subalternização, importa destacar ainda a violenta assimilação pela qual passaram os povos de origem indígena e africana, notadamente no que diz respeito às suas crenças, línguas e culturas.

Decorrente de uma política seletiva de imigração, estimulada pelos então governos do país, durante a segunda metade do Século XIX, houve a primeira tentativa de branqueamento da população brasileira, cujo intuito, dentre outros, foi estimular a miscigenação da população brasileira com descendentes de europeus, de traços físicos alinhados ao padrão hegemônico, para que a médio e longo prazo ocorresse a completa europeização (DÁVILLA, 2006; IBGE, 2013).

Em meio a essa seletividade institucionalizada pela política do governo brasileiro implementada desde aquele momento histórico, verificou-se também a forte regionalização das raças no país, a exemplo do que ocorreu na Região Sul, Sudeste e Centro-Oeste, que por terem sido mais expostas a seleção imigratória acabaram por ter uma maior taxa de branqueamento de suas populações, como mostram os dados da Pesquisa das Características Étnico-Raciais da População - PCERP, desenvolvida pelo IBGE em 2008 (PETRUCELLI e SABOYA, 2013).

PETRUCELLI e SABOYA (2013) apontam que a miscigenação brasileira comporta as variedades do tipo pardo, cafuzo, o mulato, moreno, crioulo, caboré, cabrocha, cabra, fula, sarará, preto-aça, saruê, guajiru, grauçá, salta-atrás, terceiro, banda-forra, cariboca, sendo que essas variações apresentam-se como linhas de cor em escala dégradé formada a partir da descendência de africanos, indígenas e europeus – recorte da teoria do colorismo, desenvolvida por Alice Walker (RODRIGUES, 2020). Por meio de dados levantados a partir da pesquisa PCERP, do ano de 2008, o Instituto concluiu ainda que permanece forte a tendência política de branqueamento da população brasileira, algo que é verificado tanto no processo de autoidentificação quanto no processo de heteroidentificação.

Porém, a contrário sensu, esses dados também revelam que não há uma conformação da população com padrão físico europeu, sendo também intenso a segregação e a discriminação social, em especial por conta do ciclo vicioso de pobreza e marginalização que os povos de ascendência africana e indígenas foram constantemente expostos ao longo da história.

## 2 CONSTRUÇÃO DA IDENTIDADE DE GRUPOS ÉTNICO-RACIAIS E O CHOQUE DA DIFERENÇA ENTRE ELES

Alguns estudiosos apontam que a questão da identidade étnico-racial, ao ser lida à luz do culturalismo contemporâneo, por consequência do rebaixamento ético atual, deveria permitir que o fascínio das multiplicidades infinitas de tipos físicos, costumes e crenças humanas induzisse uma coexistência tranquila de comunidades culturais, religiosas, entre outras. Entretanto, na prática não é isso que se vê mundo afora (SODRÉ, 2000).

A tolerância imaginada nessa perspectiva advém do ideal de que o multiculturalismo é uma consciência jurídico-liberal presente nos Estados-nações que se universaliza no mundo ocidental (capitalista e cristão). Mas o que a prática revela é que toda tolerância tem um nível de intolerância dentro dela, que há sempre flutuações de consciência e de governos (SODRÉ, 2000).

Por esse cenário, a diferença deixa de ser um ponto de partida para se tornar o ponto de chegada (enquanto reconhecidos como indivíduos iguais, há harmonia; mas, ao se concluir a diferença, o sujeito passa a discriminar), ao passo que a discriminação se revela como sendo o não reconhecimento do outro como seu par dentro de um grupo étnico-social e, por consequência, reage-se com a sua exclusão (SODRÉ, 2000; PETRUCELLI e SABOYA, 2013; SANTANA e SADDY, 2017).

Identidade, dentro desse contexto, se revela como sendo a essencialidade de um sujeito enquanto indivíduo e o reconhecimento de afinidade por outros integrantes de um coletivo, uma estrutura de condições que regem um sujeito ou a interação de um grupo. No entanto, na medida que se têm veículos de comunicação em massa e elites tecnológicas, essa essencialidade fica cada vez mais difícil de ser percebida e inferida, dada a homogeneização cultural firmada a partir do padrão eugênico eurocêntrico, daí porque se recorre, em alguns casos, a ascendência e as características físicas do indivíduo em processos de composição étnico-racial (SODRÉ, 2000; SANTANA e SADDY, 2017).

Outros estudos classificam a identidade como um recurso apropriável (possibilidade de ser ou pensar), se distanciando da ideia de essência e se aproximando do ideal de pertencimento, seria uma representação do sujeito para o outro, assim, a identidade se mostra simbolizada, desprovida de realidade (SODRÉ, 2000).

Mesmo que o conceito de raça não seja perfeitamente adequado, do ponto de vista acadêmico atual, para fins de definição da identidade dos diferentes grupos étnicos da população brasileira, esse conceito se torna importante neste estudo, em especial porque ele é base para a discussão sobre a discriminação social aqui tratada, em certa medida, tangencialmente. A raça é modernamente considerada como sendo uma categoria construída a partir de traços físicos e culturais, constituindo-se por meio de uma representação simbólica de um grupo social que conjuga as características físicas comuns a um grupo de indivíduos (cor da pele, cabelo, estatura, formas do crânio) com as suas expressões coletivas exteriorizadas (crenças, tradições, vestimentas, linguagens e artes) (PETRUCELLI e SABOYA, 2013).

Tanto é assim, que o racismo atual não se limita a discriminação de traços físicos, atinge a crença e cultura

(tradições, estilo pessoal, vestimentas, preferências musicais e de outras atividades recreativas) (SODRÉ, 2013). A título de exemplo acerca de discriminação racial ligada a aspectos culturais, podemos citar a discriminação das roupas e estilo pessoal dos rappers, a inexpressividade de pessoas de cor e indígenas na prática de esportes como a Fórmula 1, o tênis, hipismo, golfe e outros.

Desde o refinamento pelo qual tem passado a academia sobre a temática da discriminação, essa conceituação de raça, a partir de uma dupla composição de critérios (fenótipo e social), tem sido a mais bem-aceita para fins de atender o forte movimento social que se manifesta mundialmente, em especial a partir da década de 1970, afirmando o orgulho negro e reivindicando a igualdade racial (SANTANA e SADDY, 2017; PETRUCELLI e SABOYA, 2013; BENTO, 2002).

### **3 A INSTITUIÇÃO E A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA DE COTAS RACIAIS E SOCIAIS NO PAÍS: A SUA CONTESTAÇÃO E CONFORMAÇÃO**

O estabelecimento de uma igualdade material, decorrentes dos anseios da justiça distributiva, é um assunto que comporta uma larga discussão teórica. Abalada por essa perspectiva, a redemocratização brasileira, efetivada no campo jurídico por meio da Constituição Federal de 1988, buscou implementar inúmeros regramentos destinados a corrigir desigualdades sociais e regionais consolidadas ao longo da história brasileira (SANTANA e SADDY, 2017; BENTO, 2002; DIAS e TAVARES JÚNIOR, 2018).

As cotas raciais são um substantivo desse ideal igualitário. A inferiorização de pretos indígenas e pardos ao longo de nossa história reivindicou uma reparação social a ser feita por meio de ações afirmativas, sendo que o debate sobre a questão no país passou a ser acalorado a partir de 1977, com a III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, ocorrida em Durban, África do Sul (BENTO, 2002; DIAS e TAVARES JÚNIOR, 2018).

Naquela oportunidade foi firmada uma Declaração e instituído um Programa, compromisso assumido pelo Brasil e demais países signatários, de que se implementaria internamente um conjunto de ações, políticas públicas destinadas a afirmação de grupos étnicos-sociais inferiorizados por processo histórico (BENTO, 2002; DIAS e TAVARES JÚNIOR, 2018).

Desde então, o Brasil passou a edição de uma legislação com fim de regulamentar essa política de igualdade racial. O estado do Rio de Janeiro inaugurou essa regulamentação, editando a Lei Estadual nº 3.523/2000 e a Lei 3.708/2001, que instituíram cotas para universidades públicas em cursos de graduação e no ensino superior como um todo (SANTANA e SADDY, 2017; DIAS e TAVARES JÚNIOR, 2018).

No âmbito federal, como marco tem-se o Decreto nº 4.883/2003, que instituiu a Política Nacional de Promoção e da Igualdade Racial – PNPIR, seguido da Lei nº 11.096/2005, que previu percentual mínimo de bolsas criadas pelo Programa Universidade para Todos – PROUNI. E, por fim, a Lei nº 12.288/2010, que criou o Estatuto da Igualdade Racial, a Lei nº 12.711/2012 e a Lei nº 12.990/2014, a primeira reservando cotas sociais em cursos de ensino superior em universidades públicas federais e a segunda reservando cota raciais em

concursos públicos federais (SANTANA e SADDY, 2017; DIAS e TAVARES JÚNIOR, 2018).

Todo esse arcabouço jurídico criado no País como forma de instituir uma promoção da igualdade racial no país sempre foi contestado politicamente por parte de grupos hegemônicos que buscaram deslegitimar e desqualificar o fenômeno da desigualdade racial verificado e debatido no país.

Opositores das cotas sustentavam que a instituição de um sistema de cotas acabava por desestimular pessoas a superação de obstáculo, descreditando a importância da qualidade do ensino e da qualificação profissional. Outros argumentavam que o estabelecimento desse sistema propicia ainda mais a divisão de grupos étnico-sociais, algo que contribuía para que o problema da discriminação fosse acentuado (BENTO, 2002).

Em meio a esse debate acalorado sobre o assunto no Brasil, a aceitação dessa legislação afirmativa somente passou a ocorrer após uma certa pacificação implementada por uma decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 186/DF, ocorrido em 2012, a qual teve efeito geral e vinculante para o Estado e a sociedade (SANTANA, 2017; DIAS e TAVARES JÚNIOR, 2018). O argumento da Suprema Corte foi justamente o de que a justiça distributiva reclama a necessidade de se garantir uma igualdade material entre juridicamente desiguais, de forma a se implementar uma equalização de oportunidades e participação aos diferentes grupos sociais havidos no país, de tal sorte que o tribunal consolidou o entendimento de que as políticas de afirmação de grupos étnicos-sociais desprivilegiados por meio do estabelecimento de cotas se mostrava juridicamente razoável e proporcional frente a distorção fática verificada (BRASIL, 2012).

Mesmo esse julgamento tendo trazido um nível de quietação sobre a temática, o debate permaneceu vivo a partir da segunda década do século XXI, em especial quando explodiram por todo o país denúncias de fraudes a esse sistema (SANTANA e SADDY, 2017). É preciso dizer que o critério utilizado pela legislação é o mesmo consolidado no âmbito do IBGE, que é o da autodeclaração, amplamente aceito na comunidade científica, no entanto, devido à autodeclaração ser uma avaliação subjetiva do sujeito em relação a sua própria identidade, houve uma discrepância pontual que, ao ser verificada dentro da Administração Pública, foi inflada estrategicamente para reclamar um sentimento popular por moralização da política pública. De maneira que, para evitar-se que pessoas oportunistas de grupos étnico-raciais privilegiados se valessem das cotas, burlando a política de afirmação por ela estabelecida, substituiu-se o critério da autodeclaração pelo da heteroidentificação, que permanece sendo uma avaliação subjetiva, porém, desempenhada por outro indivíduo sobre os atributos do sujeito (PETRUCELLI e SABOYA, 2013; SANTANA e SADDY, 2017; DIAS e TAVARES JÚNIOR, 2018; RODRIGUES, 2020).

Isso provocou um novo acaloramento do debate, em especial em relação aos pardos, posto que, decorrente do ideal eugênico homogeneizador que foi difundido ao longo da história brasileira, passou-se a negar ou invisibilizar os seus vínculos socioculturais com os pretos. E isso se tornou ainda pior quando, dentro do sistema de cotas, se passou a considerar exclusivamente os caracteres físicos (fenótipos) como critério de classificação e pertencimento aos povos de

ascendência africana e indígenas. Assim, a miscigenação ocorrida para propiciar a mitigação dos traços físicos nos pardos e garantir a sobreposição europeia nas colônias (branqueamento seletivo) agora tem sido o fundamento exclusivo para que os tribunais raciais institucionalizados na Administração Pública, por meio de engenharia reversa, etiquetem pardos como não pertencentes aos povos tradicionais africanos ou indígenas.

#### **4 A DUPLA DISCRIMINAÇÃO DE PARDOS (NEGROS DE PELE CLARA) NO SISTEMA DE COTAS E A INSTITUIÇÃO DE TRIBUNAIS RACIAIS – A ENGENHARIA REVERSA DA POLÍTICA EUGÊNICA DE BRANQUEAMENTO SELETIVO**

A partir da Lei nº 12.990/2014, o Ministério da Gestão de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, editou a Portaria nº 04/2018, a qual veio a regulamentar o procedimento de heteroidentificação dos candidatos negros, para fins de preenchimento das vagas reservadas nos concursos públicos.

O texto expresso do regulamento expõe que (art. 1º, Parágrafo Único) o seu objetivo é atender a garantia da efetividade da ação afirmativa de reserva de vagas a candidatos negros nos concursos públicos de ingresso no serviço público federal e fazer cumprir o dever de autotutela (moralização) na Administração Pública, sendo que a presunção relativa de veracidade de que goza a autodeclaração do candidato fica subordinada à confirmação mediante procedimento de heteroidentificação, que se dará tomando por base, exclusivamente, o critério fenotípico para aferição da condição declarada pelo candidato no concurso público (BRASIL, 2018).

Por outro lado, o autor Jarry Dávilla, ao tratar do fenômeno do branqueamento seletivo ocorrido na educação, revela que os processos de admissão (heteroclassificação) tendem a seguir padrões eugênicos tão rigorosos que, por vezes, sobrava vagas. O autor, inclusive, descreve que:

Ao todo cada candidato era individualmente examinado por três enfermeiras e três médicos que registravam suas observações no formulário de exame de saúde para admissão, que incluía a fotografia do candidato e a impressão de seu polegar, um reflexo dos procedimentos criminológicos que estavam sendo cada vez mais utilizados pelas autoridades. Muitos dos julgamentos eram estéticos. O exame médico buscava barrar candidatos que não possuíam o tipo físico ideal, e fotografias de alunos do Instituto das décadas de 1930 e 1940 mostram um corpo de aluno bastante homogêneo em sua aparência (DÁVILLA, 2006, p.180).

Jarry Dávilla (2006, p. 182), dentro de sua análise sobre o branqueamento seletivo, ainda destaca que: “com os objetivos eugênicos satisfeitos por esses critérios geralmente igualavam-se brancura e robustez, e os poucos alunos de cor que chegavam a escola enfrentavam um obstáculo adicional para entrar”.

Algo de grande relevância e que corrobora com a hipótese aqui levantada, quanto a invisibilização dos pardos, é que em todo texto da Portaria nº 4/2018 sequer consta a palavra parda. Vê-se, com isso, uma evidência inegável de que, além da discriminação social a qual já enfrentam os

pardos, agora, este grupo étnico-racial está submetido a uma nova inferiorização que inaugura um novo circuito de discriminação, agora institucionalizada dentro do sistema de cotas contaminada com ideologia homogeneizadora (DÁVILLA, 2006; BRASIL, 2018).

Há quem diga que essa invisibilização se justifica porque os pardos estão inseridos dentro das populações pretas, no entanto, se visto a fundo a questão, esse argumento se mostra como sendo uma redução grosseira da discussão sobre a multiplicidade étnico-racial, uma clara evidência da ideologia eugênica por trás do embranqueamento seletivo, pela qual pardos são tidos apenas como meio brancos, sendo irrelevantes os traços socioculturais que os ligam à população negra e pelos quais também são discriminados e inferiorizados (DÁVILLA, 2006; SANTANA e SADDY, 2017; RODRIGUES, 2020).

Importa esclarecer, dentro desse contexto, que a política de embranqueamento efetivada por meio de imigração seletiva, promovida pelos governos brasileiros a partir do século XIX, se destinou exclusivamente para afirmar o padrão hegemônico europeu em relação aos povos indígenas e pretos e não fez qualquer reparação ou compensação social no que permite a subalternização que esses grupos sofreram, com isso, fica claro que o intuito principal era maquiagem o problema das desigualdades étnico-raciais já manifestas no país, sem qualquer pretensão de eliminar a assente discriminação social (DÁVILLA, 2006; PETRUCELLI e SABOYA, 2013; RODRIGUES, 2020).

Ainda que com isso corra o risco de tornar este trabalho apelativo e militante, ousa-se dizer que essa política eugênica de branqueamento seletivo prejudicou demasiadamente os pardos, que permanecem marginalizados – na base da pirâmide social e sem receber qualquer tipo de reparação ou compensação – ao lado de pretos e indígenas. Porém, ainda são submetidos a um novo circuito de exclusão, agora dentro do sistema de cotas, devido ao império do critério fenótipo e pela ideologia eugênica, ambos aplicados no procedimento de heteroidentificação (DÁVILLA, 2006).

A seletividade irracional decorrente da engenharia reversa da política eugênica do branqueamento seletivo, agora se volta, nos tribunais raciais presentes no sistema de cotas brasileiro, para a busca pelo preto autêntico, de características físicas completamente compatíveis com o grupo étnico-racial dos pretos, invisibilizando os pardos de traços físicos sutis (pretos de pele clara) (DÁVILLA, 2006).

Critique quem quiser – a teoria do colorismo, de Alice Walker (1983), e aproximação social de pretos e pardos (RODRIGUES, 2020) – mas é, no mínimo, curioso que organismos internacionais não vejam problema em reconhecer e prestigiar pessoas pardas de traços físicos africanos sutis, como o ex-participante do Big Brother Brasil 21, Gilberto Nogueira, que recentemente recebeu honraria o reconhecendo como sendo uma das pessoas pretas mais influentes no mundo (RevistaForum, 2021), e que tribunais raciais institucionalizados nas repartições públicas do Brasil neguem o acesso a vagas reservadas por cotas em universidades e concursos públicos a pessoas com traços característicos pardos não tão sutis, como no caso dos 188 alunos recusados na avaliação racial perante a Universidade Federal de Pernambuco – UFPE (DÁVILLA, 2006; JC, 2019).

É mais esdrúxulo ainda pensar que, por exemplo, se o rapper Carlos Eduardo Taddeo, vocalista do grupo musical

Facção Central, escritor e ativista da causa preta e parda no país, embora amplamente consagrado na cena preta como um integrante do grupo étnico-social, viesse a se candidatar a uma vaga reservada pelo sistema de cotas para pardos, pelos critérios exclusivamente fenotípicos e pela heteroclassificação excessivamente rigorosa que se vê institucionalizada no país, seria facilmente excluído, desmerecido, novamente inferiorizado (DÁVILLA, 2006; TADDEO, 2012; GOMES, 2019).

Analisando um calhamaço de editais de certames universitários e outros concursos públicos pudemos nos deparar com os mais absurdos arbítrios que se possa imaginar em relação esse circuito de invisibilização de pardos. Um circo de horrores, pessoas sendo estigmatizadas por um processo invasivo que as obrigam a desfazer maquiagens, expor a parte interna da boca, mãos, pés e unhas, algo semelhante a quando, no período da escravização, se pedia para que o escravo expusesse dentes e outros atributos físicos seus para o pretense comprador avaliar o estado da "mercadoria" a ser comprada.

Por essa visão eugenista de mundo, a obra prima de 'Os Racionais MCs', "negro drama", uma das obras brasileiras mais consagradas da cultura de rua, classificadas por muitos como sendo o melhor retrato da realidade urbana periférica brasileira já impresso em uma música, se torna irrelevante, destoante, em especial quando diz "família brasileira/ dois contra o mundo/ mãe solteira/ de um promissor vagabundo (...) O bastardo/ mais um filho pardo/ sem pai" (NASCIMENTO, 2006).

Quando um jovem pardo se apresenta para sua realidade, com perspectiva de ascensão, igualmente o que ocorre com o preto e o indígena, ele já está inscrito com as mazelas sociais que o cerca. Novamente fazendo alusão a música de 'Os Racionais MCs', citada por NASCIMENTO (2006), na mente desse jovem está fincado o pensamento de que "eu nunca tive bicicleta ou videogame/ agora eu quero o mundo igual cidadão Kane/ da ponte pra cá antes de tudo é uma escola/ minha meta é dez, nove e meio nem rola".

Mas todo este processo estigmatizante do ser, o qual acompanha o jovem pardo por toda sua vida e agora reside também dentro do sistema de cotas, é justificado, pelos defensores do Tribunal Racial, com o argumento de que a avaliação exclusivamente fenotípica confere objetividade e lisura ao procedimento de enquadramento racial, atendendo ao ideal de moralização da política afirmativa. Entretanto, é preciso dizer que esse argumento parte de uma premissa equivocada, já que o que deve servir de baliza para o sistema de cotas é a igualdade material e não a igualdade formal/legal (SANTANA, 2017).

Dentre os vários documentos analisados, faz-se destaque para a tabela do anexo IV, do Edital nº 07/2016, do Instituto Federal de Educação e Tecnologia do Pará, pelo qual, dentro de uma análise de heteroidentificação composta por 08 características físicas, o candidato seria considerado pardo somente se alcançar uma média, formada a partir das avaliações individuais dos membros da comissão, que atingisse um score igual ou superior a 62,5% (BRASIL, 2016). Disso é possível inferir que apenas pardos com coeficiente de negritude maior ou igual esse percentual poderiam se beneficiar da cota.

No mesmo sentido, tomando como exemplo o Estado do Maranhão, com população preta ou parda

estimada em 76,2% (MARANHÃO, 2021), mostra-se incoerente que, de um concurso para cargos auxiliares do Tribunal de Justiça Estadual, promovido em 2019, de um total de 156 aprovados e heteroidentificados, apenas 67 permaneceram classificados para as vagas reservadas a cota de negros e pardos, isto é, apenas 43% dos entrevistados tiveram reconhecido o direito de acesso a vaga reservada pela cota de pretos e pardos, enquanto que 67% foram rejeitados pelos padrões eugênicos (MARANHÃO, 2019).

E se pensado que isso é um fato isolado, podemos dar o exemplo do Estado do Pará, com uma das maiores populações indígenas registradas pelo IBGE, no senso de 2010, onde, no concurso para cargos auxiliares do Tribunal de Justiça Estadual (2019), se verificou, praticamente o mesmo percentual de eliminação de pessoas autodeclaradas pretos e pardos encontrado em relação ao concurso do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (PARÁ, 2019).

## CONCLUSÃO

Diante da análise realizada ao longo do texto, a primeira e mais evidente conclusão que se pode ter é que, mesmo após a criação do sistema de cotas, a controvérsia sobre a igualdade racial no país está longe de ser solvida. As nuances e os contornos da matéria que vão surgindo reclamam análises cada vez mais complexas, em especial diante da constatação do surgimento de novos circuitos que se condensam ao longo da evolução do trato dado a questão pelos mais diversos atores que se apresentam para o debate.

Acresce-se a isso, que reverbera às velhas práticas de homogeneização operantes ao longo da história, tornadas em ideologias que permanecem, sob novas roupagens, estigmatizando os povos tradicionais preteridos historicamente, notadamente os pardos. Tender para a compreensão cada vez mais plural da cultura brasileira, nesse sentido, examinada por lógica eugênica, traz ao sótão as dificuldades e a necessidade de compreender as diferenças. Permite uma visualização do invisível, o caminho complexo ao qual o pardo é exposto e subjugado, sobretudo, em avaliação de provas/concursos em sistemas de cotas.

Embora a autoidentificação seja, do ponto de vista científico, o melhor critério para o enquadramento de um sujeito em determinado grupo étnico-racial, mostra-se notório que a subordinação dessa avaliação a heteroidentificação contaminada pela visão deturpada da objetividade da análise fenotípica, acaba por instituir tribunais raciais no país.

O rigor contaminado pela ideologia eugênica do branqueamento seletivo faz com que as comissões de heteroidentificação neguem a existência do colorismo pardo e sua aproximação social dos pretos e, com isso, provocando a invisibilização do grupo dentro do sistema de cotas, dado ao fato de que a exclusividade da avaliação fenotípica para determinação do grupo étnico-racial anula as chances dos pardos, em especial os mais embranquecidos, se afirmarem no sistema de cotas e obterem uma ascensão social.

Mesmo sofrendo por aproximação - relação de parentela, condições sociais de renda, moradia, emprego - com os efeitos da subalternização operada igualmente em face de pessoas de pele escura e indígenas, os pardos embranquecidos são submetidos a um novo ciclo de



preterição, esse mais nocivo até, uma vez que parte de dentro do sistema de cotas, seletivo de forma irracional pela busca do preto autêntico.

Por fim, cabe concluir que, além da confirmação da exposição de pardos embranquecidos a dupla discriminação, por decorrência da avaliação fenotípica cega, esse grupo étnico-social, ao ser desmerecido dentro do sistema de cotas, acaba sendo inscrito, estigmatizado como o mais derrotado dentro do processo de homogeneização, porque não consegue se afirmar socialmente nem após a instituição legal do sistema de cotas.

Assim, por esse contexto, se faz como uma medida de justiça e igualdade para com esse grupo étnico-racial, garantir que existam outros mecanismos que venham a complementar o critério fenótipo nas avaliações de heteroclassificação - apresentação de documentos, levantamento de trajetória e engajamento social, composição de grupo familiar, colhendo-se informações sobre moradia, emprego e renda, por meio da aplicação de questionários amplos e outros instrumentos, como comumente se utiliza o IBGE em suas pesquisas étnicas - como forma de se assegurar que o sistema de cotas imprima com fidedignidade a realidade étnico-racial brasileira.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União. Brasília, 1988. Disponível

em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 11 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005. Diário Oficial da União. Brasília, 2010. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11096.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11096.htm). Acesso em: 09 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012. Diário Oficial da União. Brasília, 2010. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm). Acesso em: 11 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 12.990, de 09 de junho de 2014. Diário Oficial da União. Brasília, 2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L12990.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12990.htm). Acesso em: 11 out. 2021.

BRASIL. Portaria Normativa nº 04, do Ministério de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão da Secretaria de Gestão de Pessoas, de 06 de abril de 2018. Diário Oficial da União, Brasília, 2018. Disponível em: [https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/9714349/do1-2018-04-10-portaria-normativa-n-4-de-6-de-abril-de-2018-9714345](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/9714349/do1-2018-04-10-portaria-normativa-n-4-de-6-de-abril-de-2018-9714345). Acesso em: 08 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília, 2012. Disponível

em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693>. Acesso em: 11 out. 2021.

BRASIL. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará. Edital nº 07, de 30 agosto de 2016. Diário Oficial do Estado do União. Brasília, 2016. Disponível em: <https://ifpa.edu.br/ultimas-noticias/438-concurso-publico-tae-edital-n-07-2016-informacoes>. Acesso em: 11 out. 2021.

RevistaForum. Gil do Vigor é nomeado um dos 100 afrodescendentes mais influentes do mundo. Disponível em: <https://www.google.com/amp/s/revistaforum.com.br/blogs/gil-negro-influente/amp/>. Acesso em: 11 out. 2021.

DÁVILA, J. Diploma de brancura: Política Social e Racial no Brasil - 1917-1945. São Paulo: Editora da UNESP: 2006.

DiariodoNordeste. Estudante é impedido de cursar medicina na UECE após ser barrado em cota. Disponível em: <https://www.google.com/amp/s/diariodonordeste.verdesmares.com.br/metro/amp/estudante-e-impedido-de-cursar-medicina-na-uece-apos-ser-barrado-em-cota-1.3131811>. Acesso em: 11 out de 2021.

DIAS, R. M.; TAVARES JÚNIOR, P. R. F. Heteroidentificação e cotas raciais: dúvidas, metodologias e procedimentos. Canoas: IFRS campus Canoas, 2018.

GAZETADOPOVO. "Tribunais raciais" nas universidades: o drama de quem é julgado pela cor da pele. Disponível em: <https://www.google.com/amp/s/www.gazetadopovo.com.br/ideias/tribunais-raciais-nas-universidades-o-drama-de-quem-e-julgado-pela-cor-da-pele/amp/>. Acesso em: 11 de out. 2021.

GOMES, M. A. "Os locutores do inferno": representações de violências no rap do Faccão Central (1995-2006). Dissertação (Mestrado em História), UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, BRASÍLIA, 2019.

JC. Feras reprovados pela comissão de cotas raciais da UFPE acionam a Justiça. Disponível em: <https://www.google.com/amp/s/jc.ne10.uol.com.br/colunas/enem-e-educacao/2019/02/13/amp/feras-reprovados-pela-comissao-de-cotas-raciais-da-ufpe-acionam-a-justica>. Acesso em: 11 de out. 2021.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça Estadual, Edital nº 03, de 02 de agosto de 2019, Diário Eletrônico da Justiça. São Luís, 2019. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/atos/tj/processos-seletivos/detalhe/429819>. Acesso em: 11 out. 2021.

MARANHÃO. Secretária de Estado da Igualdade Racial. Maranhão será o centro do Brasil negro durante Semana Nacional pela Igualdade Racial. 2021. Disponível em: <https://igualdaderacial.ma.gov.br/maranhao-sera-o-centro-do-brasil-negro-durante-semana-nacional-pela-igualdade-racial/>. Acesso em: 11 out. 2021.

PARÁ, Tribunal de Justiça Estadual. Edital nº 01, de 15 de outubro de 2019. Diário Eletrônico da Justiça do Pará, Belém,

2019. Disponível em:  
<https://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Concursos-Publicos/621276-concurso-publico-de-servidores-2019.xhtml>. Acesso em 09. Out. 2021.

NASCIMENTO, J. L. "Da ponte pra cá: os territórios minados dos Racionais MC's." REEL-Revista Eletrônica de Estudos Literários 02: 01-28, 2006. Disponível em:  
<http://periodicos.ufes.br/reel/article/view/3434>. Acesso em: 09 de out. 2021.

PETRUCELLI, J. L.; SABOYA, A. M. Características étnico-raciais da população: classificações e identidades. Rio de Janeiro: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2013.

SADDY, A.; SANTANA, S. B. A questão da autodeclaração racial prestada por candidatos de concursos públicos. Revista Jurídica da Presidência, Brasília, v. 18, n. 116, p. 633-665, out. 2016/jan. 2017. Disponível em:  
<https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/articloe/view/1460>. Acesso em: 08 out. 2021.

SODRÉ, M. Claros e Escuros: identidade, povo e mídia no Brasil. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2000.

TADDEO, C. E. A guerra não declarada na visão de um favelado. São Paulo: Edição do autor, 2012.